ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:29:02 Local: TJERJ

DES. LUCIO DURANTE Ementa: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA c/c indenização. Relação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. TOI. Alegação de que não houve contraditório no processo administrativo. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL DAS PARTES. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Desprovimento. NA FORMA DO ARTIGO 95 DO CPC/15, A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL É DAQUELE QUE A REQUER OU RATEADA QUANDO AS PARTES POSTULAM OU AINDA QUANDO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. Tal exigência seria despicienda no caso do autor ser beneficiário de gratuidade de justiça, suspendendo-se sua exigibilidade, ficando a cargo do Estado seu custeio. (Artigo 95, §3º, I, CPC/15). Portanto, correta a sentença, pois, como se pode ver dos autos, o autor não é beneficiário de justiça gratuita, não se podendo compelir, repita-se, a ré a custear exclusivamente tal produção.Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Referência: Processo Administrativo nº. 0053831 -70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.À míngua de comprovação do fato constitutivo do seu direito, a sentença não merece reforma.Recurso desprovido. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votou a Des. Valéria Dacheux, que acompanhava o voto do Des. Relator, ficando, assim, o resultado: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator."

025. APELAÇÃO 0009243-07.2017.8.19.0021 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0009243-07.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00446481 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO TABELAR OAB/TJ-000003 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

026. REMESSA NECESSARIA 0181968-14.2007.8.19.0001 Assunto: Acidente de Trabalho / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil do Empregador / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAPITAL 43 VARA CIVEL Ação: 0181968-14.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00366416 - AUTOR: GERALDO BRANCO DOS SANTOS ADVOGADO: MARCELO CALDAS CORRÊA OAB/RJ-140574 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1022 DO NCPC/15. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE.Demanda objetivando a condenação do réu ao pagamento de auxílio-acidente. Sentença de procedência.Laudo pericial médico e Laudo de exame de local e nexo causal, que juntos, atestaram que o Autor sofreu acidente de trabalho e que restaram sequelas permanentes, pelo que faz jus ao benefício.Acórdão que fez pequeno reparo na sentença, em remessa necessária, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e especificar os juros de mora e o índice da correção monetária.Honorários advocatícios arbitrados em percentual excessivo, considerando-se que a causa não é de grande complexidade, pelo que devem ser reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.Juros moratórios que devem ser de 1% até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, que alterou a Lei n° 9.494/97, quando passam a ser calculados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97. Correção monetária que deve seguir o INPC (Recurso Repetitivo - REsp 1.495.146).Oposição de Embargos de Declaração. Alegação de omissão, no que tange à aplicação do artigo 5° da Lei n° 11.960/2009.Acórdão Embargado que se manifestou sobre todas as teses relevantes, inclusive a questão dos juros e correção, inexistindo qualquer omissão.Tendo o Acórdão abordado todas as questões relevantes, não há que falar em prequestionamento porque os Tribunais Superiores consideram-no presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada, não exigindo menção expressa do dispositivo legal que o recorrente reputa violado.O inconformismo da parte com a fundamentação exposta no acórdão não dá ensejo à interposição de Embargos de Declaração.Rejeição dos Embargos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

027. APELAÇÃO 0468817-24.2015.8.19.0001 Assunto: Rescisão / Resolução / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CIVEL Ação: 0468817-24.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00431635 - APELANTE: PERFORMANCE 24 DE MAIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO SANTORO OAB/RJ-118994 APELADO: CIRO HENRIQUE ANDRADE MENEZES JUNIOR ADVOGADO: RICARDO ARGENTO DA COSTA OAB/RJ-150814 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. PROMITENTE COMPRADOR. Valores pagos. Negativa de restituição do valor total pela empreendedora, mas de apenas 70%, mais o pagamento de IPTU e Condomínio. Imóvel pronto. Sentença de procedência parcial condenando a ré à devolução de 80% do valor pago. Recurso da ré. Desprovimento. O percentual arbitrado pela sentença não discrepa da jurisprudência deste colendo Tribunal e do STJ. Aplicação da súmula 543 do STJ. Impossibilidade da cobrança de cotas condominiais e IPTU, uma vez que o apelado não ingressou na posse do imóvel. (STJ - AgInt no AREsp 908.415/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). Desprovimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

028. APELAÇÃO 0045646-32.2017.8.19.0002 Assunto: Caução / Contracautela / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 4 VARA CIVEL Ação: 0045646-32.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00480060 - APELANTE: VANESSA NUNES AGUALUZA CORREIA ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA OAB/RJ-102550 ADVOGADO: FABIANO SARAROLLI DOS REIS OAB/RJ-188820 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1022 DO NCPC/15. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÕES.Ação objetivando a exibição de gravações telefônicas entre a consumidora e a operadora de telefonia.Sentença de extinção, sem resolução do mérito.Acórdão que deu provimento ao recurso, condenando a Ré a apresentar as gravações referentes aos protocolos apontados na inicial.é dever da prestadora de serviços prestar informações claras e adequadas aos seus clientes, os quais têm o direito de exigi-las, notadamente para fins de aferição do exato conteúdo de oferta feita à consumidora.Direito à obtenção das gravações que é garantido pelo decreto nº. 6.523, de 31 de julho de 2008 em seu artigo 15, § 3° e pela portaria nº. 49/2009 da Secretaria de Direito Econômico, em seu artigo 1º e parágrafo único. Possibilidade, mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, do ajuizamento de ação autônoma visando somente a exibição de documentos comuns, no caso, gravações.Parte Ré que alegou inexistir qualquer reclamação da consumidora, em seus sistemas, mas não impugnou de forma específica os protocolos, não indicando sequer o intervalo de protocolos disponibilizados nos dias e horários apontados.Ligações telefônicas que se mostram úteis à comprovação de eventual falha na prestação do serviço.Parte ré que deve disponibilizar as gravações, sob pena de sofrer as consequências previstas no artigo 400 do CPC/15.Oposição de Embargos de Declaração alegando padecer o Acórdão de obscuridade.Acórdão que examinou a questão de forma clara e determinou a exibição